

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2020**  
**(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha, Da Sra. Deputada Carmen Zanotto, Do Sr. Deputado Eduardo Barbosa, Da Sra. Deputada Leandre, Do Sr. Deputado Marcelo Freixo)**

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069 de 1990) e na Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (Lei Federal nº 12.594 de 2012).

**Art. 2º** - Esta lei aplica-se a todo o território brasileiro, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto em 2019, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

**Art. 3º** - As entidades de atendimento socioeducativo deverão garantir e ampliar o acesso aos cuidados em saúde de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em consonância com a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI).

**Art. 4º** - Os Estados deverão elaborar Planos Emergenciais de Contingência, Prevenção, Proteção e Combate ao contágio pelo vírus SARS-COV-2 nas unidades de atendimento socioeducativo de todo o país.

§1º O mencionado Plano deverá incluir a adoção de medidas emergenciais para casos de surto epidêmico, considerado quando houver um número maior de 3 (três) pessoas infectadas por unidade de atendimento socioeducativo.

§2º Deverão ser criados espaços intersetoriais para articulação de ações, acompanhamento, controle e fiscalização dos Planos referidos no *caput*, os quais deverão incluir as entidades de representação dos trabalhadores do sistema socioeducativo e a sociedade civil.

**Art. 5º** - Para os fins desta lei, serão adotadas as seguintes medidas de saúde e higiene nas unidades de atendimento socioeducativo:

I - promoção de campanhas e ações educacionais e de conscientização sobre saúde e meios de prevenção da Covid-19, envolvendo agentes socioeducativos, técnicos socioeducativos, visitantes e adolescentes e jovens em privação de liberdade;



II - procedimento de triagem nas entradas das unidades de atendimento socioeducativo com vistas à identificação prévia de pessoas que pertencem ao grupo de risco ou com suspeita de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com adolescentes e jovens em privação de liberdade;

III - adoção de rotinas preventivas de higienização, aumentando a frequência de limpeza de todos os espaços físicos e objetos, nos moldes das determinações da Organização Mundial de Saúde, com especial atenção para a higienização de estruturas metálicas e algemas, bem como disponibilizando álcool gel nas áreas de circulação;

IV - abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação saudável e com qualidade nutricional, a cada três horas, e itens básicos de higiene pela Administração Pública;

V - fornecimento ininterrupto de água para adolescentes e jovens em privação de liberdade, agentes socioeducativos e demais servidores das unidades de atendimento socioeducativo;

VI - adoção de providências a fim de evitar o transporte compartilhado de adolescentes e jovens em privação de liberdade, em qualquer caso, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima, a salubridade do veículo e o uso de equipamentos de proteção individual;

VII - designação de equipes médicas e de enfermagem em todos os estabelecimentos educacionais para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, encaminhamento para unidade de saúde e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária;

VIII - fornecimento de equipamentos de proteção individual para todos profissionais, servidores, terceirizados, adolescentes e visitantes das unidades de atendimento socioeducativo.

IX - planejamento preventivo para as hipóteses de agentes socioeducativos e demais servidores dos estabelecimentos socioeducativos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas, adoção de regime de plantão diferenciado e processo seletivo emergencial.

Parágrafo único - As medidas referidas neste artigo deverão ser disciplinadas nos termos das normas técnicas e orientações das autoridades de saúde e vigilância sanitária da União, estado e municípios, optando-se pela mais protetiva e validada pela comunidade científica e sanitária nacional e internacional.

**Art. 6º** - As Equipes de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde responsáveis pelas áreas onde se encontram as unidades do sistema socioeducativo, deverão:

I - Realizar ações de prevenção e educação em saúde relacionadas ao enfrentamento à COVID-19.

II - Atuar como porta de entrada, preferencial, para referência e atendimento aos agentes socioeducativos, técnicos socioeducativos, visitantes e adolescentes e jovens em privação de liberdade.

**Art. 7º** - A morte de agentes socioeducativos e demais servidores do Sistema Nacional Socioeducativo será considerada morte em serviço, ou em decorrência deste, proveniente de agressão por agente biológico.



**Art. 8º** - Na fase de conhecimento da apuração de atos infracionais nas Varas da Infância e da Juventude, o juízo competente deverá aplicar medidas socioeducativas não privativas de liberdade quando tratar-se de adolescentes e jovens a quem não se atribua a prática de atos infracionais contra a vida ou contra a dignidade sexual e:

I – sejam gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência;

II- sejam indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;

III – que estejam internados provisoriamente em unidades de atendimento socioeducativo com ocupação superior à 100% (cem por cento) da capacidade;

IV – que estejam internados em unidades de atendimento socioeducativo que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária.

Parágrafo único - São obrigatórias as revisões processuais de adolescentes e jovens em cumprimento de medida de internação provisória.

**Art. 9º** - Os adolescentes e jovens ingressos nas unidades de internação provisória deverão ser obrigatoriamente testados e mantidos em quarentena, em local separado dos demais atendidos, até o recebimento do resultado do teste ou pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, em alojamentos com condições adequadas de ventilação, iluminação e higiene.

Parágrafo único - As equipes de saúde das unidades de atendimento socioeducativo deverão analisar e acompanhar o estado de saúde de adolescentes e jovens, atentando-se para eventuais sintomas da Covid-19.

**Art. 10** - Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país, ficam suspensas a emissão e o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo juízo do conhecimento ou pelo juízo da execução de medidas, cabendo aos responsáveis a comunicação às Polícias Civil e Militar.

**Art. 11** - As audiências de adolescentes e jovens deverão ser realizada presencialmente devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para a prevenção da contaminação do vírus à luz dos protocolos sanitários expedidos pelas autoridades de saúde, sendo vedada a realização de audiências por videoconferência.

§1º - Sendo impossível a realização presencial da audiência de apresentação, o magistrado decidirá, caso a caso, sobre suspender, fundamentadamente, a realização da audiência de apresentação prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ouvidos a Defesa do adolescente e do Ministério Público.

§2º - Eventual suspensão da audiência de apresentação deverá perdurar enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19



no país, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

§3º - A internação, antes da sentença, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 12** - O juízo com competência para a execução de medidas socioeducativas deverá adotar todas providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:

I – a reavaliação de medidas socioeducativas de internação, para fins de suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:

a) aplicadas a adolescentes e jovens gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 (doze) anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, imigrantes, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;

b) aplicadas a adolescentes e jovens soropositivos para o vírus HIV, em tratamento contra o câncer, portadores de tuberculose, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doença renal crônica, diabetes ou condições de imunossupressão;

c) aplicadas a adolescentes e jovens com doenças cuja preexistência indique uma maior suscetibilidade de agravamento do estado de saúde a partir do contágio com o coronavírus (Covid-19);

d) executadas em unidades de atendimento socioeducativo com ocupação superior à taxa média de 100% (cem por cento) da capacidade;

e) executadas em unidades de atendimento socioeducativo que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas de urgência determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus ou que não tenham alvará de funcionamento do corpo de bombeiros ou vigilância sanitária;

f) aplicadas a adolescentes que não tenham praticado ato infracional com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Art. 13** - Fica suspenso o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, internação-sanção, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país.

§1º - Durante a suspensão, adolescentes e jovens deverão ser acompanhados pelos técnicos da medida à distância, remotamente, a fim de se evitar a quebra de vínculo.

§2º - A equipe de assistência social que acompanhará a/o adolescente ou jovem elaborará relatórios periódicos e enviará ao juízo competente.

**Art. 14** - O Poder Executivo deverá garantir, em conjunto com o Poder Judiciário, a adoção das Centrais de Vagas para regular o ingresso de adolescentes nas unidades socioeducativas durante a pandemia, a fim de que não se ultrapasse a capacidade máxima de lotação das unidades de atendimento socioeducativo.



**Art. 15** - O poder público deverá assegurar que os direitos e os princípios da medida socioeducativa de privação de liberdade sejam preservados enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país, com a devida atenção e cuidados para que não haja propagação do vírus nas unidades de atendimento socioeducativo.

§ 1º - Quando vedadas ou restritas as visitas às unidades de atendimento socioeducativo, deverão ser facultados outros meios de comunicação entre adolescentes e jovens com seus familiares, sendo vedada a incomunicabilidade dos mesmos.

§ 2º - As unidades de atendimento socioeducativo deverão garantir a privacidade dos adolescentes no momento de contato com seus familiares, dispondo de uma sala exclusiva para tal finalidade.

**Art. 16** - Deverão ser mantidas as atividades de educação, cultura, esporte e lazer, reorganizando-se as atividades coletivas e aumentando-se o tempo de permanência ao ar livre de adolescentes e jovens nas unidades de atendimento socioeducativo.

Parágrafo único - O órgão gestor estadual deverá elaborar um plano específico de reorganização das atividades de educação.

**Art. 17** - Excepcionalmente, conforme avaliação técnica, poderá ser realizado atendimento psicológico online ou telefônico a adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e seus familiares, desde que garantido o sigilo total e absoluto, bem como a profissionais que atuam diretamente na execução da medida socioeducativa.

Parágrafo único - Os atendimentos psicológicos não poderão ocorrer na modalidade remota quando a/o adolescente ou jovem apresentar as seguintes condições:

- I - quadro de crises ou surtos psiquiátricos;
- II - ideias suicidas ou automutilação;
- III - adolescentes que tenham sofrido violência.

**Art. 18** - Devem ser mantidas as fiscalizações em unidades de atendimento socioeducativo durante o estado de calamidade pública declarado em razão do alastramento do vírus causador da Covid-19 no país.

§ 1º As fiscalizações dar-se-ão por equipe de número reduzido de, no máximo, 3 (três) participantes.

§ 2º Todos os membros da equipe de inspeção deverão utilizar equipamentos de proteção individual indicados pelas autoridades sanitárias competentes, bem como seguir as instruções acerca dos protocolos para sua utilização, sendo vedado o ingresso na unidade de atendimento socioeducativo sem o uso de máscaras.

§ 3º Em caso de denúncia de violação de direitos no interior de unidade de atendimento socioeducativo, os órgãos responsáveis, notadamente Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, deverão prontamente apurá-las e tomar as providências cabíveis.



**Art. 19** - Os órgãos gestores estaduais e municipais deverão manter bancos de dados públicos e atualizados sobre o número de testes efetuados, casos suspeitos, confirmados e mortes em decorrência de contágio pela Covid-19 ou síndrome respiratória aguda entre adolescentes, agentes socioeducativos e demais servidores do sistema socioeducativo, disponibilizados na rede mundial de computadores.

**Art. 20** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou como pandemia<sup>1</sup> a propagação alarmante das infecções causadas pelo novo coronavírus (Covid-19). Através da Portaria nº 356 de 2020, o Ministério da Saúde estabeleceu diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. Ainda, no dia 20 de março, o Senado Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020.

Visando assegurar direitos fundamentais e reconhecendo o alto índice de transmissibilidade da Covid-19, bem como o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos socioeducativos e prisionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, sugerindo aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a superlotação, a insalubridade das unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene, a dificuldade de isolamento dos indivíduos sintomáticos e a insuficiência de equipes de saúde.

Por sua vez, considerando que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, deve ser de responsabilidade solidária entre Estado, família e sociedade garantir esses direitos e que todas as crianças e adolescentes devem receber cuidado, proteção e educação, sem discriminação de situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou qualquer outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, nos termos do artigo 3º do ECA. Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) também publicou

1 OMS declara pandemia de coronavírus. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2020



Recomendações para a proteção integral de crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19.

Em nota, o Conselho Federal de Psicologia divulgou orientações a psicólogas e psicólogos que atuam em Sistema Socioeducativo, demandando, para além dos procedimentos éticos e técnicos de responsabilidade da categoria, a intervenção mediante gestores e governos dos estados, propondo ações para garantir espaços seguros e salubres a funcionários, familiares e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e orientando que a modalidade de atendimento remoto não é recomendável a adolescentes que apresentem quadro de crises ou surtos psiquiátricos, ideações suicidas ou automutilação ou que tenham sofrido violência institucional.

É notória a atual situação de risco eminente que o país e o mundo enfrentam. No Brasil, ao final de junho, foram registradas, no Brasil, mais de um milhão de casos confirmados de contaminação pelo coronavírus<sup>2</sup>. Os dados nos mostram que é impossível negar que os riscos de propagação da doença são muito maiores entre a população mais vulnerável do país, entre a qual se destacam pessoas privadas de liberdade e trabalhadores dos sistemas prisional e socioeducativo. Em junho, no sistema socioeducativo, haviam 296 casos confirmados pelo boletim do CNJ, com zero óbitos de adolescentes e jovens e 935 casos confirmados entre os servidores, com 11 óbitos<sup>3</sup>.

Nesse contexto, para reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, os segmentos mais vulneráveis da população precisam ser protegidos por medidas específicas, capazes de reduzir ou compensar sua vulnerabilidade. Necessário pontuar a necessidade de também assegurar em meio à epidemia da Covid-19, os serviços essenciais voltado ao interesse público e seus profissionais indispensáveis, entre os quais destacamos os profissionais que atuam pela manutenção e execução das medidas nas unidades socioeducativas. Dessa forma, cabe ao Estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte, uma vez que a recém-aprovada Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê, no §7º do art. 23, a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária. Portanto, nada mais justo que fazer o uso desse dispositivo para assegurar esse direito àqueles que estão no dia a dia dedicando-se ao enfrentamento da mais grave crise sanitária de nossa história.

O presente Projeto de Lei também está em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988, em especial à regra da absoluta prioridade de crianças e adolescentes (artigo 227, caput) e ao princípio da proteção especial que abrange a obediência aos

2 Brasil. Painel Coronavírus do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2020. <https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/06/brasil-tem-1185-novas-mortes-nesta-terca-revela-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-total-passa-de-38-mil.shtml?origin=folha>

3 CNJ. CNJ lança página com dados sobre Covid-19 nos sistemas prisional e socioeducativo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-pagina-com-dados-sobre-covid-19-nos-sistemas-prisional-e-socioeducativo/>. Acesso em 30 de junho de 2020.



princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (inciso V, §3º, art. 227) e tem como intenção exclusiva a manutenção do conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas.

É fundamental que esta Casa reconheça a necessidade de adoção das medidas necessárias para a preservação da saúde de todos brasileiros, incluindo de adolescentes em atendimento nos estabelecimentos socioeducativos. Importante lembrar que crianças e adolescentes não são criminosos, mas sim pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, devendo ser vistas para além do ato infracional praticado, com todas as vulnerabilidades decorrentes da carência de investimentos em educação e políticas para a juventude no país.

Importante destacar que a suspensão das medidas são restritas aos grupos de adolescentes gestantes, portadores de deficiência ou doenças crônicas graves, bem como responsabilizados por atos sem violência ou grave ameaça, por tanto não se trata de promover a liberação em massa de adolescentes, mas exclusivamente garantir direitos e salvar vidas, que importam como todas as outras.

Ademais, o Estado brasileiro responde a duas medidas cautelares expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em relação a unidades socioeducativas dos estados do Ceará e de São Paulo, além de responder a uma medida provisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em relação à Unidade Socioeducativa do Espírito Santo, evidenciando-se, assim, a extrema vulnerabilidade de adolescentes e jovens no sistema socioeducativo brasileiro.

Dada a proposta acima especificada, torna-se mais do que necessário o enfrentamento deste desafio e, neste sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate, com urgência, a seu respeito, a fim de aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

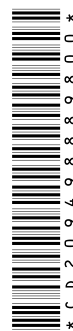
Sala das Sessões, em 06, de julho de 2020.

Deputado Alexandre Padilha  
(PT-SP)

Deputada Carmen Zanotto  
(Cidadania-SC)

Deputado Eduardo Barbosa  
(PSDB-MG)

Deputada Leandre  
(PV-PR)





Deputado Marcelo Freixo  
(PSOL-RJ)

Apresentação: 06/07/2020 19:00 - Mesa

PL n.3668/2020

Documento eletrônico assinado por Alexandre Padilha (PT/SP), através do ponto SDR\_56341, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Alexandre Padilha )**

Regulamenta a manutenção do conjunto ordenado de objetivos e princípios que envolvem a aplicação e a execução das medidas socioeducativas durante o período de crise sanitária causada pela Covid-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD209498889800, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 2 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 3 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 4 Dep. Leandre (PV/PR)
- 5 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)